



Getting to the point, [with confidence](#)

Lei que altera e republica o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Desde a sua entrada em vigor, o Código do IVA tem sofrido constantes alterações legislativas avulsas, operadas entre 2019 e 2023. Acresce o elevado número de Instrutivos e Circulares sobre matérias de IVA, dispersando as normas e dificultando a respectiva aplicação. Foi neste contexto que o Executivo entendeu necessária a consolidação e unificação das normas jurídicas sobre o IVA, de modo a estancar a dispersão legislativa e a conferir eficácia legal às medidas de natureza administrativa constantes de diplomas produzidos pela Administração Geral Tributária (AGT) nos últimos anos.

Em face do exposto, foi publicada em Diário da República a Lei nº 14/23, de 28 de Dezembro, que altera e republica o Código do IVA.

A presente Lei, de acordo com a sua redacção, entraria em vigor na data de publicação, ou seja, a 28 de Dezembro de 2023. No entanto, não terá sido essa a intenção do Executivo, pelo que se espera clarificação no sentido da entrada em vigor ser administrativamente fixada para 1 de Janeiro de 2024.

Entre as principais alterações contidas na presente Lei, são de destacar:

[Obrigação de pagamento de Imposto de Selo](#)

A taxa de Imposto de Selo sobre o recibo de quitação, referente à verba 23.3 da tabela anexa ao Código do Imposto de Selo, passa de 7% para 1% para os contribuintes enquadrados no Regime Geral quando pratiquem exclusivamente operações isentas de IVA que não confirmem o direito à dedução do imposto. A taxa de 1% já se aplicava a algumas operações.

As entidades do Regime Simplificado deixam de estar abrangidas pela taxa de 7% de Imposto de Selo sobre as suas operações isentas de IVA, passando a ter de pagar a título de IVA 7% sobre o volume de negócios efectivamente recebido, incluindo assim

também as operações isentas de IVA e adiantamentos ou pagamentos antecipados, com excepção das operações de locação de bens imóveis, as quais ficam sujeitas a Imposto de Selo à taxa de 1%, sobre o recebimento.

Reporte de operações bancárias

As Instituições Financeiras Bancárias passam a estar obrigadas a reportar à AGT, por transmissão electrónica de dados, um ficheiro trimestral com o resumo das operações processadas nos seus terminais de pagamento automático (TPA).

Volume de negócios

Passa a considerar-se que o volume de negócios é a globalidade do volume anual de facturação ou importação efectuada pelo sujeito passivo em cada exercício económico. Este conceito releva, entre outros, para a definição do Regime de IVA no qual se enquadram os contribuintes, para o apuramento do imposto a entregar por aqueles que estejam abrangidos pelo Regime Simplificado, bem como para o cálculo da percentagem de dedução (*pro rata*) no caso de sujeitos passivos mistos enquadrados no Regime Geral.

Pagamento do IVA na importação efectuada por fabricantes

É admissível, mediante solicitação do contribuinte e aprovação da AGT, o diferimento em até 12 meses e sem acréscimos legais, do pagamento do IVA na importação e transmissão de equipamentos industriais pelo fabricante, para o início de actividade (ou seja, o pagamento do imposto pode ser suspenso durante aquele período).

É ainda admissível o pagamento, em até 12 prestações mensais e sem acréscimos legais, com início no momento do desalfandegamento, do IVA devido na importação e transmissão de equipamentos industriais pelo fabricante, independentemente de ocorrerem no início da actividade ou após tal momento.

Operações acessórias

É revogada a norma que previa que as operações acessórias a uma transmissão de bens ou prestação de serviços seguissem o regime da operação principal, considerando-se parte da mesma. Esta revogação resulta daquilo que já era o entendimento da AGT, que na prática não aplicava a referida norma.

Amostras e ofertas de bens

É fixado em Kwanzas o valor de referência para a não sujeição a IVA das entregas gratuitas de bens. Assim, a disponibilização gratuita de amostras e de ofertas no âmbito de usos comerciais, sem que haja obrigação de liquidação de IVA, passa a ter o limite unitário fixado em Kz 32.000 (que reduziu, face ao valor fixado no anterior Código do IVA), não podendo exceder um valor anual global de Kz 2.000.000.

Vales de finalidade múltipla

É criada a obrigação de liquidação de IVA à taxa de 14%, e emissão da correspondente factura pelo adiantamento, quando, no final do prazo de 1 ano, um vale de finalidade múltipla não seja utilizado.

Comércio electrónico internacional

Passam a ser tributadas em IVA as vendas à distância de bens, no contexto de comércio electrónico internacional, cujo adquirente tenha sede, domicílio ou estabelecimento estável no território angolano, ou se o pagamento tiver origem ou for intermediado por uma instituição financeira aqui estabelecida, independentemente de onde estiver estabelecido o fornecedor.

No caso de operações efectuadas por intermédio de plataformas digitais, a responsabilidade da liquidação do IVA e de entrega do mesmo à AGT cabe aos titulares ou gestores das plataformas digitais ou electrónicas.

Pode ser entregue, sem qualquer penalidade, o IVA que tenha sido liquidado antes da implementação do sistema de cadastro simplificado, pelos sujeitos passivos não residentes, ao abrigo do comércio electrónico internacional de operações que se considerem localizados em Angola (vendas de bens ou prestações de serviços).

Segundo entendemos, está a ser preparada regulamentação complementar que irá prever a operacionalização destas novas medidas associadas ao comércio electrónico internacional, tanto referente a bens como a serviços fornecidos por via electrónica, pelo que a aplicação prática das mesmas estará, a esta data, ainda suspensa.

Prestações de serviços realizadas fora de Angola

É revogada a norma que previa a não sujeição a IVA de determinados serviços, quando os mesmos fossem materialmente realizados e consumidos fora do país, ainda que facturados a adquirentes em Angola, nomeadamente serviços relacionados com imóveis, alojamento e restauração, trabalhos sobre bens móveis e peritagens a eles referentes, locação de veículos motorizados entre outros.

Esta alteração implicaria que alguns dos serviços materialmente executados e integralmente consumidos fora do país passassem a ser sujeitos a IVA, desde que o adquirente tenha domicílio, sede ou estabelecimento estável em Angola, podendo gerar situações de dupla tributação. No entanto, a intenção do Executivo com esta alteração não terá sido a de tributar estes serviços, pelo que se espera clarificação quanto ao alcance desta alteração.

Isenções nas operações locais

Ainda que algumas das alterações já vigorassem, por via de legislação avulsa (Leis do Orçamento Geral do Estado) ou de Instrutivos, destacamos que passa a estar expressamente previsto no Código do IVA que:

- A isenção aplicável à locação de imóveis abrange qualquer tipo de locação, com ou sem fins habitacionais.
- Os serviços médicos que se destinem à estética (sem que lhe esteja associada a finalidade de diagnóstico, prevenção ou tratamento de patologias) estão excluídos da isenção de IVA.
- A isenção aplicável aos materiais e equipamentos médicos abrange apenas aqueles que estão expressamente listados no Anexo III ao Código do IVA.
- A transmissão de bens imóveis (a nova norma passa a prever expressamente a isenção aplicável às transmissões de imóveis, ao contrário da anterior que previa a aplicação da isenção às operações sujeitas ao anterior imposto de SISA, ainda que dele isentas).
- O serviço de ensino que não seja o prestado por estabelecimentos enquadrados na Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino não são isentos de IVA.
- Prevê-se, no âmbito da actual isenção de IVA aplicável às operações de intermediação financeira, que os juros de mora pelo atraso no cumprimento de obrigações creditícias por parte dos clientes passem a estar isentos de IVA.

Isenções nas operações internacionais

Passa a estar isenta de IVA a importação de bens destinados a doações ao Estado (e seus organismos) ou Autarquias Locais.

Clarifica-se também que, na expedição/transporte de bens com destino ao estrangeiro, a isenção na exportação aplica-se apenas à transmissão feita pelo efectivo exportador, não se podendo aplicar a transacções anteriores.

Valor tributável nas operações internas

Relativamente aos condomínios, passa a estar expressamente previsto na Lei que o IVA incide apenas sobre a comissão ou taxa de gestão ou administração, não sendo tributada a parcela que se destina à cobertura de despesas de manutenção e conservação do condomínio.

Sendo já o entendimento da AGT, fica agora expressamente previsto no Código do IVA que os bónus ou os descontos de rapel não são excluídos do valor tributável, ou seja, não podem ser abatidos ao valor tributável facturado, nem gerar regularizações de IVA a favor do sujeito passivo.

Os descontos comerciais ou abatimentos apenas são excluídos do valor tributável se constarem da factura emitida com o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços.

Fica expressamente previsto que, em caso de adiantamentos em que o bem a adquirir não esteja determinado, há lugar à liquidação de IVA à taxa de 14%.

Taxas de IVA

Os bens alimentares considerados de amplo consumo e os insumos agrícolas constantes nos Anexos I e II ao Código, respectivamente, são tributados à taxa de 5%, nomeadamente a água, massas alimentícias, frutas, carne, peixe (com algumas excepções), leite e iogurtes, óleo alimentar, produtos de padaria e pastelaria, entre outros.

Quanto à importação e transmissão de bens efectuadas na Província de Cabinda, mantém-se a taxa de IVA de 1%, com excepção dos produtos listados no Anexo III ao Código (nomeadamente as bebidas alcoólicas, tabaco e automóveis, entre outros), aos quais se aplica a taxa de 14%.

Imposto Cativo

Nas operações realizadas entre si pelas entidades cativadoras a 50%, deixa de se aplicar o regime de cativação de IVA (tal como já sucedia, até à data, nas operações em que as entidades cativadoras adquiriam serviços aos bancos comerciais).

As importações efectuadas por entidades públicas, com excepção das empresas públicas, passam a poder ser efectuadas ao abrigo do regime de IVA cativo, prática que já resultava de Circular da AGT.

Sempre que o IVA não seja cativo e seja pago pelo cliente ao fornecedor, a responsabilidade de entrega do referido imposto reverte para o fornecedor emitente da factura, até ao último dia útil do mês seguinte ao do recebimento.

Direito à dedução – Regime Geral

A dedução é aceite se a mesma constar da declaração periódica do mês ou do mês seguinte àquele em que a factura do fornecedor ou recibo do pagamento do IVA na importação tiver sido emitido, podendo constar de declaração de substituição (de um desses períodos) a ser submetida até 12 meses após a referida emissão.

Na prática, o prazo para o exercício do direito à dedução foi alargado para até 12 meses após a data de emissão da factura ou recibo do pagamento do IVA na importação, condicionado ao procedimento acima referido.

Clarifica-se que o documento que confere o direito à dedução nas operações internas é sempre a factura (e não qualquer documento equivalente) e o recibo de pagamento do imposto suportado (e não a nota de liquidação), no caso de importações.

Não é dedutível o IVA incidente sobre o seguro de viaturas de turismo (ou barcos de recreio, helicóptero, aviões, motos e motocicletas).

Nas operações petrolíferas, as Sociedades Investidoras Petrolíferas deixam de poder deduzir IVA do serviço de transporte, salvo quando se trate de custos de abandono.

No que diz respeito aos sujeitos passivos “mistos”, i.e., com actividade tributada e isenta de IVA, fica previsto que devem utilizar o método da afectação real relativamente aos bens adquiridos destinados à revenda.

No caso de contribuintes que apurem uma percentagem de dedução (*pro rata*), se do cálculo final do ano resultar uma percentagem igual ou superior a 98%, passa a estar expressamente previsto no Código que estão autorizados a recuperar integralmente o imposto que, nos termos das regras, seja dedutível, podendo efectuar a correspondente regularização a seu favor na declaração periódica de Dezembro.

Regime de reembolsos

É fixado em Kz 700.000 o valor mínimo do crédito de IVA para que o contribuinte possa, por regra, solicitar o correspondente reembolso total ou parcial.

Em termos de prazo para a concessão do reembolso (i.e., final do terceiro mês seguinte àquele em que foi solicitado) fica previsto que este possa ser prorrogado por um período não superior a 6 meses, quando haja indícios de que os créditos decorreram da prática de crimes tributários.

No que respeita aos contribuintes do Regime Simplificado, fica previsto no Código (e já constava de legislação avulsa) que podem solicitar o reembolso do crédito de IVA após 12 meses desde o momento em que foi gerado.

Rectificações de imposto

Altera a regra da regularização de IVA a favor do Estado, sem qualquer penalidade, quando haja imposto entregue a menos em caso de erros nos registos ou nas declarações, no sentido de limitar (a inexistência de penalidades) a situações em que a substituição da declaração ocorre até ao final do período de imposto seguinte ao da submissão da declaração inicialmente submetida (dentro do prazo).

Deixa de ser possível a regularização de IVA a favor do contribuinte, quando se identifiquem erros nos registos contabilísticos ou nas declarações periódicas, dos quais tenha resultado imposto entregue em excesso. Esta norma necessitará de ser esclarecida, na medida em que limita a correcção de erros nos registos contabilísticos e/ou nas declarações periódicas que geraram IVA a favor do Estado em excesso.

Créditos de cobrança duvidosa e incobráveis

A AGT continua a ter um prazo de 6 meses, sem prejuízo da prévia fiscalização, para se pronunciar quanto ao pedido de autorização prévia submetido pelo contribuinte, relativamente a créditos de cobrança duvidosa, mas deixou de estar prevista a aceitação tácita em caso de ausência de pronúncia. Na prática, deixa de haver qualquer consequência pela falta/ atraso de resposta da AGT, no fim do prazo que esta tem para responder aos pedidos, restando aos contribuintes aguardar pela decisão expressa da AGT a respeito do pedido formulado.

Caso a AGT aceite a regularização a favor do sujeito passivo na sequência do pedido por este apresentado, é fixado um prazo de quinze dias para o adquirente (devedor) regularizar o correspondente valor de IVA a favor da AGT, contado da notificação, sob pena de uma regularização oficiosa do imposto por parte da AGT.

Deixa de estar prevista na Lei a obrigação do credor em devolver ao Estado o IVA na hipótese de vir a recuperar do devedor, total ou parcialmente, o crédito.

Regimes de IVA e alteração de Regime

Fica expressamente previsto na Lei que ficam cadastrados, no Regime Geral, os contribuintes com volume de negócios ou operações de importações superior a Kz 350.000.000, bem como os contribuintes da indústria transformadora que, nos últimos 12 meses, tenham registado volume de negócios ou operações de importação superior a Kz 25.000.000.

Os contribuintes que registem volume de negócios ou operações de importação inferior a Kz 25.000.000 ficam cadastrados no Regime de Exclusão, devendo manter o seu cadastro actualizado. No Regime Simplificado, enquadram-se os contribuintes com volume de negócios ou operações de importação entre Kz 25.000.000 e Kz 350.000.000 (que não estejam enquadrados obrigatoriamente no Regime geral). Em qualquer dos casos, e se cumprirem os requisitos para o efeito, os contribuintes podem optar pela adesão ao Regime Geral, através da submissão de declaração de alterações, mediante autorização da AGT. O novo enquadramento produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da aprovação.

Para efeitos de determinação do volume de negócios de entidades sem contabilidade, a AGT pode considerar o que resulta de entidades relacionadas.

Os contribuintes enquadrados no Regime Simplificado passam a poder deduzir 10% do IVA que lhes seja facturado por fornecedores do Regime Geral (até Dezembro de 2023, a capacidade de dedução era de 7%).

Foram introduzidas novas regras para a passagem para o Regime Geral dos sujeitos passivos que estejam nos Regimes Simplificado ou de Exclusão, nomeadamente no que respeita à dedução do IVA incorrido nos últimos 12 meses com a aquisição de bens de capital e mercadorias/ existências.

Penalizações

A falta ou atraso na submissão de declaração de IVA passa a ser punível com coima de Kz 600 mil, a qual é elevada para o dobro em cada 3 meses sempre que a declaração em falta não seja submetida.

Deixa de ser elevada para o dobro do imposto a multa devida pela falta ou atraso na autoliquidação do IVA nas aquisições de serviços a não residentes, bem como a multa pela falta ou atraso na cativação do IVA, incumprimentos que passam a estar sujeitos

às penalidades previstas no Código Geral Tributário aplicáveis para qualquer situação de falta de liquidação ou de liquidação inferior à devida (i.e., 25% do imposto). Idêntica penalização é aplicável em caso de dedução indevida de imposto na declaração periódica.

Para mais informações recomendamos a consulta da Lei [aqui](#).

Contactos:

Para mais informações, por favor contacte:

Deloitte Consultores, Lda.

Talatona | Condomínio Cidade Financeira

Via S8, Bloco 4 – 5.º andar, Talatona

Tel: +(244) 923 168 100

www.deloitte.co.ao

“Deloitte”, “nós” e “nossos” refere-se a uma ou mais firmas-membro e entidades relacionadas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”). A DTTL (também referida como “Deloitte Global”) e cada uma das firmas-membro e entidades relacionadas são entidades legais separadas e independentes entre si e, conseqüentemente, para todos e quaisquer efeitos, não obrigam ou vinculam as demais. A DTTL e cada firma-membro da DTTL e respectivas entidades relacionadas são exclusivamente responsáveis pelos seus próprios actos e omissões não podendo ser responsabilizadas pelos actos e omissões das outras. A DTTL não presta serviços a clientes. Para mais informação, aceda a www.deloitte.com/pt/about.

A Deloitte é líder global na prestação de serviços de Audit & Assurance, Tax & Legal, Consulting, Financial Advisory e Risk Advisory a quase 90% da Fortune Global 500® entre milhares de empresas privadas. Os nossos profissionais apresentam resultados duradouros e mensuráveis, o que reforça a confiança pública nos mercados de capital, permitindo o sucesso dos nossos clientes e direccionando a uma economia mais forte, a uma sociedade mais equitativa e a um mundo mais sustentável. Com mais de 175 anos de história, a Deloitte está presente em mais de 150 países e territórios. Saiba como as 415.000 pessoas da Deloitte criam um impacto relevante no mundo em www.deloitte.com.

Esta comunicação apenas inclui informações gerais, pelo que nem a Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”), nem as respectivas firmas-membro ou entidades relacionadas prestam serviços profissionais ou aconselhamento através da mesma. Antes de tomar alguma decisão ou medidas que o afectem financeiramente ou ao seu negócio, com base nesta comunicação, deve consultar um profissional qualificado. Não são dadas garantias (explícitas ou implícitas) relativamente à precisão ou detalhe da informação constante nesta comunicação, pelo que a DTTL, as suas firmas membro, entidades relacionadas ou colaboradores não são responsabilizáveis por quaisquer danos ou perdas decorrentes de acções ou omissões, directa ou indirectamente, baseadas nesta comunicação.